



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727982/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.643 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente SERGIO CAVALLARI (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE.

O cônjuge, o filho (a), o pai, a mãe ou o procurador legalmente habilitado são aptos a apresentar impugnação perante a RFB, no caso de espólio, antes da abertura da sucessão ou quando não houver bens a inventariar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à matéria legitimidade, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à DRJ para exame das questões de mérito da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que manteve lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2010 (fls. 3/7), decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Apresentada impugnação, não foi ela conhecida pela decisão de primeira instância (fls. 36/38) por falta de legitimidade da cônjuge sobrevivente para representar o espólio, sendo então exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO. PODERES PARA REPRESENTAÇÃO.

No caso de impugnação apresentada por pessoa não habilitada, sem poderes para representação do sujeito passivo, não há litígio a ser apreciado por esta instância administrativa de julgamento.

Cientificada da decisão em 13/9/2013 (AR de fl. 44), foi apresentado recurso voluntário em 27/9/2013 (fls. 57/59), repisando as alegações da impugnação quanto à isenção dos rendimentos recebidos do Ministério da Aeronáutica e, em relação ao não conhecimento da impugnação, sustentando sua legitimidade na preservação dos interesses do falecido marido. Junta documentos comprobatórios da condição de inventariante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, deve ser conhecido apenas parcialmente, somente quanto à alegação da legitimidade da recorrente.

A ora recorrente alega que, na condição de viúva, cabe-lhe primeiramente o interesse na preservação dos direitos do falecido marido.

A decisão recorrida, por sua vez, entendeu que a representação do espólio só poderia ser feita pelo inventariante, não tendo a impugnante comprovado tal condição (fl. 37):

Da análise dos autos, constata-se inexistir Termo de Inventariança a fim de que reste comprovado nos autos que a Sra. Leatrice da Silva Cavallari é pessoa legítima para representar o autuado que faleceu em 13/06/2009 (fl.09).

Ressalte-se que consta da Certidão de Óbito à fl.09 do presente que o falecido Sr. Sergio Cavallari deixou bens, mas que não deixou testamento.

Sabe-se que após a morte de alguém possuidor de patrimônio é necessário fazer o chamado inventário, a fim de que todos os herdeiros possam entrar na partilha. E, para representar o espólio é necessário nomear em juízo um representante que será chamado de inventariante.

Frise-se que a ciência do lançamento ocorreu em 18/05/2011, ou seja, quase dois anos após o falecimento do interessado.

Conclui-se, portanto, que a Sra. Sra. Leatrice da Silva Cavallari não era parte legítima para representar o autuado junto a este Órgão à época em que o fez, com o intuito de apresentar impugnação em nome daquele.

No caso em análise, somente na apresentação do presente recurso, foi juntada aos autos Escritura de Inventário e Partilha lavrada perante o 7º Serviço Notarial/RJ, em 15/10/2012, registro Livro 3496, folhas 137/139, Ato 70 (fls. 67/72), nomeando a cônjuge sobrevivente Leatrice da Silva Cavallari inventariante do espólio de Sergio Cavallari.

Do que se verifica que, na data da apresentação da impugnação (9/6/2011), não havia inventariante nomeado.

Portanto, trata-se de analisar se a cônjuge sobrevivente, situação comprovada pela certidão de óbito (ocorrido em 13/6/2009) de fl. 9, possuía legitimidade para defender os interesses do espólio perante a RFB.

Nos termos do art. 131, III, do CTN, o espólio responde pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Por sua vez, quem representa o espólio é o

inventariante, desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, forte no art. 1.991, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Todavia, caso não tenha sido aberto o processo de sucessão, aplica-se o disposto no inciso I do art. 1.797 do retrocitado Código Civil:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

(...)

Tal entendimento se coaduna com a atual orientação da RFB, a qual pode ser verificada em consulta na página eletrônica da Receita Federal do Brasil no endereço eletrônico <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/auto-de-infracao-e-notificacao-de-lancamento/impugnacao-de-lancamento/quem-pode-requerer> (consulta em 19/08/2020), na qual consta que, podem requerer impugnação a lançamento: “se espólio, antes da abertura da sucessão, ou sem bens a inventariar: o cônjuge, o filho (a), o pai, a mãe ou o procurador legalmente habilitado”.

Deste modo, deve ser reconhecida a legitimidade da cônjuge sobrevivente para a apresentação de impugnação perante a RFB, até mesmo porque eventual reforma do lançamento poderá resultar na apuração de imposto a restituir (fl. 28), do interesse do espólio, considerando os termos do art. 34 da Lei n.º 7.713/88.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso, apenas quanto à matéria legitimidade, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à DRJ para exame das questões de mérito da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson